



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 19-B.**’

§ 7º O benefício previsto neste artigo não poderá ser acumulado com quaisquer outros benefícios, incentivos ou programas instituídos pela União que tenham por objeto a redução, amortização, liquidação, quitação ou perdão, total ou parcial, de obrigações decorrentes de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, devendo o beneficiário optar expressamente por um único regime de incentivo.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir o § 7º ao art. 19-B da Medida Provisória nº 1.370, de 2026, para estabelecer que o benefício de amortização ou quitação das obrigações do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies previsto no referido dispositivo não poderá ser acumulado com quaisquer outros benefícios, incentivos ou programas federais que possuam a mesma finalidade.

A proposta observa os princípios da eficiência, da moralidade e da economicidade da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao evitar a sobreposição de incentivos financiados pela União para um mesmo objeto. Trata-se de medida que assegura maior racionalidade na aplicação



dos recursos públicos, amplia a transparência da política pública e preserva sua sustentabilidade financeira.

A vedação à cumulação de benefícios constitui técnica legislativa amplamente utilizada em programas governamentais, especialmente quando diferentes instrumentos perseguem a mesma finalidade. Nesses casos, admite-se a livre escolha do beneficiário pelo regime que lhe seja mais vantajoso, sem que haja duplicidade de vantagens custeadas pelo erário.

A política instituída pela Medida Provisória nº 1.370, de 2026, busca incentivar a formação e a permanência de médicos em regiões de maior vulnerabilidade e necessidade assistencial, fortalecendo o Sistema Único de Saúde. A existência de múltiplos programas federais destinados à redução ou quitação de dívidas do Fies evidencia a necessidade de compatibilização entre esses instrumentos, evitando distorções e promovendo tratamento isonômico entre os beneficiários.

Nesse contexto, a exigência de opção expressa por apenas um regime de incentivo contribui para o aperfeiçoamento da política pública, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade administrativa e adequada gestão dos recursos públicos, sem restringir o acesso do profissional ao benefício que melhor atenda às suas expectativas.

Dessa forma, a inclusão do § 7º ao art. 19-B aperfeiçoa a redação da Medida Provisória, harmoniza os diversos mecanismos federais de incentivo vinculados ao Fies e reforça o compromisso com a boa governança, a responsabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas voltadas ao fortalecimento da assistência em saúde.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Silvia Cristina
(PP - RO)
Deputada Federal

